



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....
do processo.....n.º.....2.540.....de.....22..../....07..../....2024.....(a).....

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90045/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR MONTADO PARA DISTRIBUIÇÃO DOS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.540/2024

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante **Calux Comercial Ltda - CNPJ 03.578.434/0001-61**, quanto a habilitação da empresa TR2 Comercio e Serviços de Papelaria Eireli - CNPJ 08.610.916/0001-75.

Insurge-se a Recorrente, em síntese, contra a decisão que habilitou a empresa TR2 Comercio e Serviços de Papelaria Eireli, alegando que a empresa foi indevidamente classificada no lote 2 do pregão em epígrafe, ocorre que a sua proposta contém marcas que não atendem ao descritivo do edital, conforme exposto abaixo:

Item	Descrição do objeto
21	Fita adesiva dupla face, medindo aproximadamente 50 mm x 30 m, produzida em polipropileno e enrolada em círculo de papel. O produto deverá vir acondicionado em embalagem plástica transparente contendo 2 rolos. Composição: filme de polipropileno com adesivo acrílico à base de água. Deverá constar na embalagem: marca, código de barras e dados de identificação do fabricante.

O edital no lote 2 solicita que o objeto Fita adesiva dupla face, deve vir acondicionado em embalagem plástica contendo 2 rolos, e o item foi entregue em embalagem contendo somente 1 rolo.

O item 9 do Termo de Referência que trata das amostras e laudos, traz no subitem "9.2. *As amostras serão analisadas pela equipe técnica e serão aceitas apenas aquelas que forem totalmente compatíveis com as descrições constantes neste Termo de Referência*".

Desta forma, a fita adesiva apresentada, não é compatível com a descrição constante no Termo de Referência, portanto, de acordo com o edital em seu item 6.6 e o art. 59 da Lei 14.133/21 as propostas que não obedecerem às especificações técnicas contidas no Termo de Referência, serão desclassificadas.



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....
do processo.....n.º.....2.540.....de.....22..../....07..../....2024.....(a).....

Item	Descrição do objeto
27	Giz de cera 12x120. Gizão de cera tipo jumbo – caixa com 12 unidades em cores diferentes, padrão grande/longo, com superfície lisa e uniforme, isenta de defeitos e deformações, confeccionado com ceras e pigmentos atóxicos e pigmentação homogênea, não perecível, resistente. São obrigatórias as cores – preto, vermelho, amarelo, azul claro, azul escuro, laranja, verde claro, verde escuro, roxo, marrom. Dimensões mínimas para cada gizão – 120mm de comprimento, de 12 mm de diâmetro. Apontado em uma das pontas, selo de identificação da conformidade do Inmetro, conforme portaria 481/2010 e conformidade com a NBR 14725-2. na embalagem deve constar também as seguintes informações; contém 12 unidades; produto atóxico; peso líquido; validade mínima de 1 ano a partir da data de entrega. Cada giz deverá ser envolvido em uma película de papel na sua respectiva cor com mínimo de 50grs/m ² contendo a inscrição distribuição gratuita/venda proibida.

O edital no lote 2 solicita que o objeto Giz de cera, venha envolto em uma película de papel, onde deve constar a inscrição distribuição gratuita/venda proibida.

A marca Master, ofertada na proposta da recorrida não atende a solicitação feita em edital, não tem o produto envolto em uma película de papel, com a inscrição Distribuição gratuita/Venda proibida.

Portanto a marca colocada na proposta da Recorrida não atende ao descritivo do edital, não tem o produto solicitado, e como a marca está vinculada a proposta da licitante, a mesma deve ser desclassificada, é o que determina a lei e o edital, o qual está administração está vinculada.

Item	Descrição do objeto
30	Lápis de cor 24 cores jumbo triangular, tipo grosso, confeccionado em madeira de reflorestamento, apresentando colagem perfeita das metades e rígida fixação do grafite. Produto atóxico, medindo no mínimo 175 mm de comprimento. Mina centralizada de no mínimo 4,0 mm de diâmetro, embalagem em cartão, deverá constar na embalagem tabela de cores, campo para colocar nome do aluno, nome escola e serie, Produto com certificação e selo do INMETRO ATIVO. Certificação FSC ou similar ATIVA.

O edital no lote 2, solicita que o objeto Lápis de cor 24 cores jumbo, seja confeccionado de madeira reflorestada e tenha certificação FSC ou similar.

A marca MAPED, ofertada na proposta da Recorrida não atende a solicitação feita em edital, não tem o produto com certificação FSC ou similar, como pode ser verificado no e-mail do fabricante juntado ao recurso.



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....
do processo.....n.º.....2.540.....de.....22..../....07..../....2024.....(a).....

Portanto a marca colocada na proposta da Recorrida não atende ao descritivo do edital, não tem o produto solicitado, e como a marca está vinculada a proposta da licitante, a mesma deve ser desclassificada, é o que determina a lei e o edital, o qual está administração está vinculada.

O recurso fora contrarrazoado.

Apresentada contrarrazões pela empresa **TR2 Comercio e Serviços de Papeleria Eireli - CNPJ 08.610.916/0001-75**, alegando que, a licitante CALUX COMERCIAL LTDA, ora Recorrente, insatisfeita com o resultado do processo licitatório, manifestou intenção de recurso visando à inabilitação desta Recorrida, alegando que as amostras apresentadas não atendem as exigências descritas no termo de referência.

Destaca-se que, a Recorrente sequer ficou em 2º lugar na apresentação da melhor proposta. O referido certame foi dividido em 04 lotes, dos quais 03, a empresa Calux Comercial Ltda permaneceu em 3º lugar na classificação de menor preço, e no lote 04, a empresa não cadastrou proposta. Quanto as exigências do edital nos itens acima citados, argumenta que:

Item 21 – Fita adesiva dupla face - Aponta que a amostra da Fita adesiva dupla face, deve ser reprovada por ter sido apresentada em uma única unidade e não os 02 rolos como demonstrado no edital para forma do fornecimento.

Conforme exaustivamente sabido, a finalidade da avaliação da amostra é permitir a Administração Pública, aferir a compatibilidade do material ofertado e a descrição do objeto, além da avaliação da qualidade e funcionalidade em satisfazer sua necessidade. A entrega de 01 ou 02 rolos, não interfere na qualidade do produto ofertado, nem tampouco no atendimento as exigências explícitas no instrumento editalício.

Item 27 – Giz de cera - A Recorrente alega em seu documento, que a amostra do item Giz de cera não atende a especificação contida no termo de referência, por não possuir em sua película, a escrita “Distribuição gratuita/Venda proibida”.

Em seu próprio documento, a licitante derrotada apresenta diversas fotos do produto ofertado pela Recorrida, demonstrando o total atendimento à funcionalidade e qualidade do produto. Características como peso, medidas, uniformidade do giz, atendimento à normas e órgãos de fiscalização, entre outras especificações, inclusive a película em torno de cada giz, são atendidos com excelência, evidenciando o total atendimento ao exigido para o produto.



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....
do processo.....n.º.....2.540.....de.....22..../....07..../....2024.....(a).....

Não havendo motivos a recorrer, a licitante CALUX COMERCIAL LTDA, apontou a falta da “escrita” na película.

Item 30 – Lápis de cor - A Recorrente, apresentou um e-mail alegando ser de um representante da fabricante Maped, invalidando o certificado FSC apresentado pela Recorrida para o item em questão.

De acordo com a informação contida no corpo do e-mail, o Lápis de cor ofertado não possui FSC, induzindo a falsidade do documento apresentado pela Recorrida.

Todavia o documento apresentado, nem sequer trata se de um e-mail corporativo.

Enfatizamos, que o laudo FSC para o referido item foi apresentado juntamente com a amostra, em pleno atendimento ao exigido.

DA ANÁLISE

Em que pesem os argumentos da Recorrente **Calux Comercial Ltda**, constata-se que não devem prosperar, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Inicialmente, invocamos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que indubitavelmente proporciona segurança tanto ao licitante quanto ao interesse público. Este princípio, derivado do procedimento formal, exige que a Administração observe as regras que ela mesma estabeleceu no edital que rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). A Constituição também explicita a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

A Lei nº 14.133/2021, ao regulamentar os procedimentos licitatórios, reforça a importância da vinculação ao edital e demais documentos que compõem o instrumento convocatório. O artigo 5º, estabelece que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da segregação de funções, da vinculação ao instrumento convocatório e do



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....
do processo.....nº.....2.540.....de.....22..../....07..../....2024.....(a).....

julgamento objetivo. Dessa forma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência e a segurança jurídica do certame, garantindo a plena observância dos princípios constitucionais, assegura que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Após a análise das Razões e Contrarrazões, realizado pela comissão de avaliação, formada por membros da Secretaria de Educação, foi observado que o exposto pelo recorrente não deve ser acolhido, uma vez que análise fática das amostras apresentadas cumpriram formalmente o princípio da vinculação ao edital e as descrições do Termo de referência:

Item 21 – Fita adesiva dupla face - Analisando a amostra apresentada pela convocação observamos que a amostra cumpriu o solicitado no edital, pois através dela a comissão aferiu a compatibilidade do material ofertado com a descrição do objeto, e avaliou a qualidade e funcionalidade do produto a ser fornecido, e foi constatado que a marca e produto oferecido atende todas as características técnicas solicitadas em edital.

Item 27 – Giz de cera - A amostra apresentada atende a especificação técnica do edital, uma vez que cada uma das 12 unidades da caixa do giz de cera está envolvida na película de papel da mesma cor 50 grs/m², e a falta da inscrição “Distribuição gratuita/Venda proibida” no momento da amostra não tem o poder de descaracterizar tecnicamente o produto, visto que foi apresentado o certificado de conformidade com a NBR 14.725-2, como solicitado no edital.

No momento da entrega, a licitante vencedora do certame deverá apresentar o produto com a inscrição, conforme solicitado no edital.

Item 30 – Lápis de cor - Cumpre observar que neste item em particular a comissão analisou as especificações da marca MAPED, ofertada na proposta, e ao realizar diligência com o fabricante, constatou-se que ele possui o certificado FSC ativo, cumprindo a exigência editalícia.

Portanto, não há irregularidade na marca apresentada pelo licitante vencedor, uma vez que o certificado do fabricante demonstra que a amostra de lápis de cor é confeccionada em madeira reflorestada.



Papel para informação, rubricado como folha n.º.....
do processo.....n.º.....2.540.....de.....22..../....07..../....2024.....(a).....

As peças recursais na íntegra encontram-se no Portal da Transparência da Prefeitura de Osasco <https://transparencia.osasco.sp.gov.br/>.

DA CONCLUSÃO

Isto posto e, diante do que consta dos autos, sugere este Pregoeiro que o Recurso interposto pela Licitante **Calux Comercial Ltda**, seja recebido e no mérito julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se, portanto, o resultado tal como lançado no Termo de Julgamento da Sessão.

Tendo em vista que o julgamento dos recursos administrativos interpostos em processos licitatórios na modalidade pregão incumbe à Autoridade Competente, proponho o encaminhamento dos autos a Douta Procuradoria Municipal, para que a mesma se manifeste acerca do recurso, bem como quanto ao posicionamento deste Pregoeiro, para que após, sejam os autos remetidos à Autoridade Competente para decisão, e, caso acompanhe a manifestação do Pregoeiro, proceda com à adjudicação e homologação do certame.

Osasco, 07 de fevereiro de 2025

Ricardo Nogueira de Amaral

- Pregoeiro -